

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 0876/83 - APENSO DRECAP - 1 4500/4501/4502/82
INTERESSADO : EEPG "PROFESSOR PAUL HUGON"/CAPITAL
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO SÓLON BORGES DOS REIS
PARECER CEE : N° 1797/83 - CEPG - APROVADO EM 30/11/1983

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Prof. Paul Hugon", 3ª D.E., DRECAP-1, em São Paulo, pede ao Conselho Estadual de Educação que convalide os estudos feitos por:

JOÃO BATISTA MAURÍCIO, filho de Jandiro Pedro Maurício e Elzi Maria Maurício, nascido aos 24.06.1964, em Ipanema, Minas Gerais;

EDNA DE FÁTIMA TURATTI, filha de Melve Turatti e Trindade de Souza Turatti, nascida aos 16.11.1966, em Adamantina, São Paulo, e

ADILSON MESSIAS DA SILVA, filho de Josué Pereira da Silva e Maria Aparecida Messias da Silva, nascido aos 01.08.1965, em São João de Caiuá, Paraná.

Os três alunos matricularam-se, por transferência, em 1980, na 7ª série do 1º grau da Escola supracitada, mediante apresentação dos respectivos históricos escolares, expedidos pelo Centro Educacional SESI n° 388, de Lausane, nesta Capital, onde haviam concluído a 6ª série, em 1979. Promovidos na 7ª série, cursaram a 8ª série, com êxito, em 1981.

A irregularidade advém do fato de terem sido matriculados na 7ª série, em que foram aprovados e, em seguida, na 8ª série, que também concluíram, sem terem sido submetidos a processo de adaptação no componente não cursado, Educação Moral e Cívica, que deveria ter sido feito. Mesmo assim, a Escola os matriculou no 2º grau, que ainda estão cursando.

2. APRECIÇÃO:

A reiterada legislação do ensino foi descumprida frontalmente pelas Escolas. Como agravante, a desconsideração pela Ed. Moral e Cívica está presente neste caso. Se a Lei não fosse explícita sobre o assunto, poder-se-ia argumentar ainda que, com caráter opinativo, que a Educação Moral e Cívica não deve ser erigida em disciplina a parte, mas fazer parte de todo o processo educativo, sob a responsabilidade geral de todo o corpo docente do respectivo curso, ainda que se aceitasse, para argumentar, esta colocação, não haveria como fugir a necessidade de informar o jovem brasileiro, já na escola de 1º grau, da condição social e cívica, que é comum a todos os povos, em todos os regimes e em todos os tempos e sem cujo domínio não se forma o cidadão mas se deforma a disposição do homem para a vida em comum, que é inelutável. Pode-se até questionar a

Metodologia da Educação Moral e Cívica e a eventualidade de sua desfiguração pelo conformismo ou pela revolta iconoclástica do educando. Mas não se pode, em sã consciência, contestar a validade educacional para a formação integral do homem, quando considerada em tese.

Todavia, o que temos a definir, no caso presente, é a situação escolar dos alunos que não foram submetidos a processo de adaptação, por omissão da Escola. E, de acordo com a orientação firmada neste Conselho, cabe a convalidação solicitada.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ficam convalidadas as matrículas de João Batista Maurício, Edna de Fátima Turatti e Adilson Messias da Silva na 7ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Paul Hugon", 3ª DE, DRECAP-1, em São Paulo, em 1980, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 26 de outubro de 1983

A) Cons. Sólton Borges dos Reis
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis e Guiomar Namode Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE